DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4533/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2828/2017
PROTOCOLO	: 1788928
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 115/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 15/2015
CONTRATADO	: INADEM – INSTITUTO NACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DO INADEM À PREFEITURA, PARA ELABORAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO PIDES – PLANO INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL A PARTIR DA REALIZAÇÃO DE DIAGNÓSTICO SÓCIO ECONÔMICO E AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA-MS.
VALOR INICIAL	: R$ 150.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata, para fins de julgamento da regularidade, da Dispensa de Licitação n. 15/2015, da celebração do **Contrato Administrativo n. 115/2015**, formalizado entre o Município de Sidrolândia e a empresa INADEM – Instituto Nacional para o Desenvolvimento Econômico e Preservação do Meio Ambiente, tendo como objeto a prestação de serviços técnicos do INADEM à Prefeitura, para elaboração, implantação e operacionalização do PIDES – Plano Integrado de Desenvolvimento Sustentável a partir da realização de diagnóstico sócio econômico e ambiental do Município de Sidrolândia - MS, bem como da execução financeira da contratação.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 501/2018** (pç. 42, fls. 314-320), nos seguintes termos:

> a)Irregularidade da contratação direta Dispensa de Licitação nº 15/2015 realizada pelo Município de Sidrolândia (CNPJ Nº 03.501.574/0001- 31), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno, pelos motivos dispostos nos itens “a”, “b” e “c” do tópico Achados.
>
> b)Regularidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 115/2015 celebrado entre o Município de Sidrolândia (CNPJ Nº 03.501.574/0001- 31) e a empresa INADEM - Instituto Nacional para o Desenvolvimento Econômico e Preservação do Meio Ambiente (CNPJ Nº 10.591.119/0001-30), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº

160/2012 cc. alínea “a” do inciso IV art. 121, pelo descrito no item “d” do tópico Achados.

c)Irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 115/2015 celebrado entre o Município de Sidrolândia (CNPJ Nº 03.501.574/0001- 31) e o INADEM - Instituto Nacional para o Desenvolvimento Econômico e Preservação do Meio Ambiente (CNPJ Nº 10.591.119/0001-30), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “a” do inciso IV art. 121, pelos motivos dispostos nos itens “a” e “e”, do tópico Achados (os destaques constam do texto original).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 20103/2019** (pç. 43, fls. 321-324), opinando pelo seguinte julgamento:

I – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da Dispensa de Licitação nº 15/2015 com lastro nas disposições insculpidas no artigo 121, incisos I, da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE do Contrato nº 115/2015 com lastro nas disposições insculpidas no artigo 121, incisos II da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução financeira com supedâneo no artigo 121, inciso III, c/c o artigo 123, inciso IV, alínea “a”, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pela APLICAÇÃO DE MULTA aos responsáveis, com lastro nas disposições insculpidas no art. 44, incisos I, II, III, IV, VIII e IV e art. 42, incisos II e IX, constantes à Lei Complementar nº 160/2012 (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, ressalto que o Sr. Ari Basso (Prefeito à época dos fatos, INT-10240/2017, pç. 26, fls. 99-101) e o Sr. Marcelo de Araújo Ascoli (Prefeito atual, INT-10241/2017, pç. 27, fls. 102-104) foram intimados para apresentarem os documentos necessários à correta instrução processual. No entanto, o Sr. Ari Basso ao comparecer aos autos, relatou não possuir mais acesso às documentações solicitadas (fl. 112) e o Sr. Marcelo de Araújo Ascoli relatou não constar no processo os itens solicitados (fl. 122). Sendo assim, para suprir a ausência dos documentos e justificativas faltantes, o Cons. Relator determinou inspeção conforme Despacho n. 43926/2017 (fl. 127).

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da Dispensa de Licitação n. 15/2015, da celebração do Contrato Administrativo n. 115/2015 e sua execução financeira, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I, II, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 15/2015

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o processo de Dispensa de Licitação, neste contexto, não se encontra regular, pois ao analisar os autos, constato que não foi realizada pesquisa de mercado para a Dispensa de Licitação, não houve justificativa para o preço estipulado, bem como proposta de preço. Ademais, não foi realizada a publicação da ratificação da autoridade competente na imprensa oficial. Todas as faltas contrariam o que preconiza a Lei Federal 8.666, de 1993 e a Instrução Normativa n. 35, de 2011 (vigente à época)

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 115/2015

Em que pese o Contrato Administrativo n. 115/2015 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993), constato, contudo, que as ausências da pesquisa de mercado, da justificativa para o preço estipulado, bem como proposta de preço, configura a irregularidade da formalização contratual, pois não se sabe se os valores contratados representaram a realidade de mercado de preços.

Convém observar que, o trato com os recursos públicos enseja toda uma série de cuidados, de forma a garantir sua utilização dentro dos limites da eficiência, eficácia, economicidade e principalmente da legalidade, entendendo que as irregularidades elencadas na realização da Dispensa de Licitação comprometem o presente contrato, que deve ser considerado irregular.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) nos seguintes moldes (pç. 42, fl. 317):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 150.000,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 200.000,00

VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 150.000,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 150.000,00

Nos termos expostos, constato que o valor total empenhado se encontra divergente do valor total liquidado e o valor total pago, sem haver anulação de nota de empenho emitida, não estando de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993.

Observo também, que durante o ato de pagamento da empresa fornecedora (pç. 23 fl. 67), foi verificado que a Certidão Negativa de Débito com o FGTS encontrava-se vencida, tal exigência é uma imposição legal, conforme disposição do art. 55, XIII da Lei 8666/93, que determina ser "*obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"*.

Em relação à remessa intempestiva ao Tribunal dos documentos referentes à Dispensa de Licitação n. 15/2015 e à Execução Contratual, verifico que ambos estão intempestivos, pois só foram acostados aos autos por meio de Inspeção in loco, em 9/11/2017 (pç. 41, fl. 313).

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade da Dispensa de Licitação n. 15/2015**, da **celebração do Contrato Administrativo n. 115/2015**, entre o Município de Sidrolândia e a empresa INADEM – Instituto Nacional para o Desenvolvimento Econômico e Preservação do Meio Ambiente, bem como de sua **execução financeira**, de acordo com as razões descritas no relatório desta Decisão, em afronta às Leis Federais n. 8.666, de 1993, n. 4.320, de 1964 e à Instrução Normativa n. 35, de 2011 (vigente à época);

II- aplicar multas ao **Sr. Ari Basso**, CPF: 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) 60 (sessenta) UFERMS, pelas irregularidades descritas no inciso I desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n° 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, de documentos a este Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Mo-

dernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

IV- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ACVCS